



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 327

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná,
arrovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA - Institui o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT e estabelece o respectivo plano de pagamento e da outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971 observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º- Para efeito desta lei, entende-se:

I- Por pessoal do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, o conjunto de professores e especialistas de Educação que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração, ministra, assessora, acompanha, planeja, programa, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta e dirige o ensino da rede Municipal.

II- Por professor, o membro do Magistério Público Municipal, que exerce cargos de docência.

III- Por especialista de Educação, o membro do Magisterio Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no setor educacional que a lei vier mencionar.

IV- Por atividades do magistério, são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação no decorrer e no desempenho de todas as tarefas relativas à educação.

Art. 3º- O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal, é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

85

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Dos princípios básicos da carreira.

Art. 4º- A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I- A dedicação ao Magistério- Traduzindo-o pela vontade inabalável de cumprir os deveres do magistério.
- II- O civismo e o culto das tradições históricas locais e nacionais.
- III- O interesse pela atualização profissional.
- IV- A fe no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural.
- V- O amor aos educandos e à profissão do Magistério.

SEÇÃO II

Dos preceitos Éticos Específicos:

Art. 5º- O sentimento do dever, a dignidade, a honra, e o decoro que o magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral, profissional digna, com observância dos preceitos seguintes:

- I- Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal.
- II- Exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade e eficácia, zelo e probidade.
- III- Ser absolutamente imparcial e justo.
- IV- Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando.
- V- Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana.
- VI- Ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita.
- VII- Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

Art. 6º- A Carreira do Magistério Caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios dos ideais e dos fins da educação Brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO- A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ ou disposições deste plano, ou dele decorrentes, para um dos cargos constantes no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 7º- Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos segundo o regimento jurídico deste plano, sempre mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO III

Da Estrutura da Carreira.

Art. 8º- A carreira do Magistério compreende no máximo 3(três) níveis, estabelecidos de acordo com a formação do professor.

SEÇÃO IV

Art. 9º- Níveis são formas de conferir aos professores de 1º grau, melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou espe

cialização, sem distinção de series em que atua, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEL I- 2º Grau específico para o exercício do magistério, (curso normal ou magistério), supletivo de 2º grau para habilitação dos docentes leigos. (Logos II).

1,30% + Salário Mínimo.

Nível 2- 2º grau específico para o magistério com 1 ano de estudos adicionais, grau superior ou licenciatura curta.

1,40% + Salário Mínimo.

Nível 3- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

Para isso, o professor deverá possuir 2º grau com formação pedagógica.

1,50% + Salário Mínimo

Art. 10º- A mudança de nível é automática e vigorará após 60 dias àquela em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 11º- Fica estabelecido, para cada nível, um vencimento com base no salário mínimo vigente no país ou região, e com aumentos consecutivos de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

I- O professor ou especialista de educação, quando contratado, perceberá o vencimento do nível respectivo.

II- Na contagem de tempo de serviço, para perfazer o quinquênio, só serão computados, como de efetivo exercício, os afastamentos prescritos na lei da CLT.

CAPÍTULO III

Do regime de trabalho.

Art. 12º- O regime horário normal de trabalho no Magistério, será de 20 horas semanais, por turno em unidade escolar ou órgão.

Art. 13º- O membro do magistério, sempre que as necessidades do ensino exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária.

I- De trinta horas semanais, cumprindo em um (1) ou dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão.

II- De quarenta horas semanais, cumprindo em dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O numero de horas semanais dos regimes previstos no artigo 13º, será reduzido quando se tratar de trabalho no turno.

Art. 14º- A convocação será feita através de Portaria do Prefeito Municipal, por tempo determinado ou indeterminado, mediante proposta do Serviço Municipal de Educação e Cultura, e com anuência do servidor.

§ 1º- O exercício do regime 30 horas semanais, não exclui a possibilidade de acumulação de cargos.

§ 2º- O regime de 40 horas semanais, proíbe o exercício cumulativo de outra função pública

Art. 15º- Aos regimes de trabalho (30) trinta e (40) quarenta horas sema-

nais, corresponderá respectivamente a uma gratificação igual a 50% e 100% de vencimentos do membro do Magistério, que continuara a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Art. 16º- A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, só poderá cessar:

- I- A pedido do próprio interessado;
- II- No interesse público.

CAPÍTULO IV

Las outras vantagens:

Art. 17º- São instituídas gratificações aos professores que exerçam as seguintes funções:

- I- Diretor de escola de 1º grau completo.
- II- Diretor de escola de 1ª à 4ª séries do 1º grau.
- III- Coordenador de ensino.
- IV- Supervisor de ensino.
- V- Orientador Educacional.
- VI- Auxiliar de administração (secretário).

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor da função gratificada, será estabelecida através de Decreto Executivo.

Art. 18º- Além do vencimento do cargo, o membro do Magistério Público Municipal, poderá perceber as seguintes vantagens:

- I- Gratificações:
 - a- Especial;
 - b- De salário Família;
 - c- Natalina (13º).
 - d- Cada com duas classes-(5%)
 - e- Merendeira- (5%)
- II- Ajuda de Custo.
- III- Auxílio Funeral.

Art. 19º- O membro do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço:

I- Quando do sexo masculino, à base de 5% (cinco por cento), por quinquênio, até completar 30 (trinta) anos de serviço, num total de 30% (trinta por cento), e de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento).

II- Quando do sexo feminino, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, num total de 25% (vinte e cinco por cento), e de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 20º- Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o membro do Magistério Público Municipal, perceberá uma gratificação especial correspondente à 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercício por um período não inferior a 4 (quatro) anos consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o exercício em atividades de Educação, ou reabilitação de excepcionais, será designado o membro do Magistério Público Municipal que possuir habilitação na área.

Art. 21º- O integrante do Magistério Público Municipal, poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, a título de ajuda

de custo, quando no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do município, podendo perceber também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, encontros, simpósios e convenções.

CAPÍTULO V

Das distinções e louvores:

Art. 22º- Ao professor ou especialista de Educação que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino, da pesquisa e da Educação, concede-se após sua aposentadoria, medalha de professor Emérito, com características e inscrições alusivas.

Art. 23º- Cabe ao Conselho do Magistério Municipal, a iniciativa de proposta de concessão da Medalha do Professor Emérito, observando o processo estabelecido em regulamento.

Art. 24º- O professor ou especialista de Educação em exercício do cargo, que se destacar por trabalhos importantes, quer sob aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social, será distinguido por ato público de louvor.

CAPÍTULO VI

Da administração Escolar:

Art. 25º- Diretor da Escola é o integrante do Magistério Público Municipal que tem a função de administrar a Escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 26º- O auxiliar de administração é o integrante do Magistério Público Municipal que tem a função de subsidiar a direção das unidades escolares de acordo com as necessidades e administrar os serviços de documentação e estatísticas escolares.

PARÁGRAFO 1º- A escolha do diretor, será feita por eleição direta, convocada 30 (trinta) dias antes, e terá direito a voto os professores, alunos e pais destes.

PARÁGRAFO 2º- Se a eleição não for realizada em tempo hábil, o prefeito Municipal designará um professor para o cargo, até que seja realizada a eleição.

Art. 27º- O orientador educacional é o integrante do Magistério Público Municipal, que tem a função de prestar a assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando ou integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 28º- Coordenador e o Supervisor Escolar, São os integrantes do Magistério Público Municipal, para a execução e a avaliação do processo pedagógico na Escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO- O orientador Educacional, o Coordenador e o Supervisor Escolar, exercerão seus respectivos cargos, obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII

Do aperfeiçoamento e da Especialização:

Art. 29º- O integrante do Magistério Público Municipal, deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para as quais seja expressamente designado ou convocado pelo Serviço Municipal de ensino seguindo as diretrizes da SEED.

Art. 30º- O município poderá promover, organizar cursos de aperfeiçoamen

to e especialização profissional sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades áreas de estudo e disciplina.

CAPÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar e da Responsabilidade:

Art. 31º- Aplica-se aos membros do Magistério Público Municipal, as disposições regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e Transitórias:

Art. 32º- O dia do professor, será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 33º- O município assegurará:

I- Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de alunos nas classes ou salas de aula.

II- O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do quadro próprio do Magistério Público Municipal, através de sua associação de classe.

III- O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a Educação e Cultura

Art. 34º- Na promoção por tempo de serviço (quinquênio) será considerado o interstício anterior à vigência desta lei.


Art. 35º- Ao membro do Magistério Público Municipal, professor, que ministrar hora/aula de 5ª à 8ª séries do 1º grau, sua remuneração se dará de acordo com sua formação e do número de hora/aula semanal, seguindo as normas da CIT, do Artigo 317 e 324 e as diretrizes da SEED.


Art. 36º- Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

Art. 37º- O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, publicará o enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal, obedecidos os princípios definidos nesta lei.

Art. 38º- Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 07 de dezembro de 1987.


Rui Milão Gomes
Secretário


Antonio Ovande Bernardin
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA TRIBUNA REGIONAL Nº 541
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.987